



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001703-81.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAURILIO DE AVILA REIMBERG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, com recomendação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0001703-81.2025.8.26.0521

Juízo de Origem: DEECRIM – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Maurilio de Avila Reimberg

Voto nº 3753

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/24. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime prisional ao agravado sem a realização de exame criminológico, com base na análise do bom comportamento carcerário comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a obrigatoriedade do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/24, é constitucional; (ii) verificar se a dispensa do exame, no caso concreto, é válida diante da ausência de elementos que indiquem risco ou

inadequação do agravado para a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/24, prevê a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime. Contudo, a constitucionalidade da norma está sob análise no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 7663, nº 7672 e nº 7678). Jurisprudência anterior sustentava a dispensa do exame, salvo em havendo elementos concretos que justificassem a sua realização. No presente caso, o agravado apresentou atestado de bom comportamento carcerário. Ademais, não há evidências de risco que decorra de sua liberação ou outros elementos que justifiquem a realização do exame criminológico. O indeferimento do pedido ministerial está alinhado ao princípio da individualização da pena, à jurisprudência consolidada no STJ (Súmula 439) e ao entendimento do STF (Súmula Vinculante 26) que condicionam a exigência do exame a uma fundamentação concreta e caso a caso. Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidencia os impactos negativos da obrigatoriedade do exame criminológico para todos os apenados, incluindo atrasos processuais, superlotação e aumento do custo do sistema prisional, demonstrando a inadequação da aplicação genérica da exigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A progressão de regime prisional depende da verificação de requisitos objetivos e subjetivos, dispensando-se o exame criminológico na ausência de elementos concretos que justifiquem a sua realização. A obrigatoriedade do exame criminológico, prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada indiscriminadamente, devendo observar os princípios da individualização da pena e da razoável duração do processo.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, §1º; CF/1988, art. 5º, XLVI; Súmula 439 do STJ; Súmula Vinculante 26 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.113.040/RS; TJSP, AgEx nº 0003122-33.2024.8.26.0502, rel. Marcelo Semer, j. 10/7/2024.

Trata-se de agravo tirado de execução de pena interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão proferida nos autos nº 0002341-79.2022.8.26.0502, a qual deferiu pedido de progressão de regime prisional sem a realização do exame criminológico.

Em apertada síntese, o agravante sustenta, malgrado o agravado já tenha resgatado a fração necessária para se habilitar à progressão, não haver elementos que indiquem a satisfação do requisito subjetivo da pretensão. Afirma a obrigatoriedade do exame criminológico para esse fim. Esclarece que com o advento da Lei nº 10.792/03 [que alterou a

redação do art. 112 da LEP], o exame criminológico tornou-se não-obrigatório e sua realização poderia ser determinada desde que as circunstâncias do caso concreto o indicassem necessário. Todavia, repristinado pela Lei n. 14.843/24, a qual entrou em vigor em 11 de abril de 2024, o artigo 112, §1º, da LEP, o exame criminológico voltou a ser uma exigência e um pré-requisito para a progressão a regime menos rigoroso. Acrescenta, enquanto opção de política criminal, que a exigência do exame vem ao encontro do propósito de reforço da segurança pública, apresentando-se como medida de prevenção específica destinada a melhor individualizar o cumprimento de pena, viabilizando a avaliação concreta de um apenado. Acrescenta que a lei, ao tornar obrigatório submeter todos os réus, indistintamente, à submissão de exame criminológico, teve como objetivo transcender a individualidade de todos os apenados, eis que aproveita à própria sociedade, dado que o instrumento habilita-se como ferramenta eficiente e segura para habilitar o sentenciado à reinserção social. Enfatiza a particularidade do que antes detinha [apenas] um papel secundário e passou a ocupar posição de destaque na análise das progressões de regime prisional, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do artigo 112, §1º da LEP [em sua nova redação] por estar em conformidade com o disposto com o art. 5º, XLVI, da CF/1988.

Requer, nestes termos, que a decisão agravada seja reformada, para que seja determinada a realização de exame criminológico, “a fim de se aferir a personalidade e periculosidade do agravado” e se alcançar uma melhor definição da presença do requisito subjetivo exigido para a

progressão de regime (fls. 01/10).

A defesa do réu apresentou contraminuta de agravo (fls. 24/33).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 47/50).

Essa é a síntese do quanto importa.

A execução penal principiou por condenação no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, a qual acarretou penas privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 583 diárias.

Principiada a execução, veio aos autos notícia de cometimento de falta grave, em conjunto com procedimento de apuração disciplinar (fls. 50/167 dos autos da execução).

Após manifestação das partes, a autoridade judiciária reconheceu que o agravado deu ensejo a falta grave (fls. 179/180 dos autos da execução).

A defesa veio aos autos requerer a progressão ao regime semiaberto e, após manifestação da acusação, pugnando a realização do exame criminológico, a autoridade judiciária deferiu o pedido e promoveu o agravado ao regime semiaberto, a despeito do laudo (fls. 208/209 dos autos da execução).

No curso da execução foi requerida a sustação cautelar do regime

semiaberto, devido ao suposto cometimento de outra nova falta grave (fls. 219/220 dos autos da execução), sendo o pedido acolhido pela autoridade judiciária (fls. 222 dos autos da execução).

Encartado o PAD (fls. 231/264 dos autos da execução), as partes se manifestaram e — mais uma vez — foi reconhecida e homologada a falta grave, com todas as consequências dela decorrentes (fls. 289 dos autos da execução).

A defesa veio aos autos novamente requerer a progressão ao regime semiaberto, tendo a acusação pleiteado a elaboração de exame criminológico.

A autoridade judiciária promoveu o agravado ao regime intermediário a despeito da elaboração do criminológico (fls. 310/312 dos autos da execução).

Estes são os fatos com interesse processual.

O recurso não comporta provimento.

De saída, faço observar importantes considerações a respeito do tema.

A Lei de Execução Penal (artigo 112, parágrafo único), em sua redação original, anterior à Lei n. 10.792/03, previa que a decisão de progressão de regime deveria ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico, quando necessário.

A propósito, o legislador, no artigo 8º da LEP, inclusive, deixava bastante claro a obrigatoriedade do exame criminológico para as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, sendo facultativo àqueles sentenciados em regime inicial intermediário.

Referida perícia foi contemplada a pretexto da individualização da pena corporal, mas com o passar dos anos, a imprescindibilidade desse exame tornou-se controversa.

Profissionais da psicologia e do serviço social, responsáveis por esses laudos, apontaram as deficiências dessa metodologia, assim dispostas:

(a) não existe metodologia apta à predição sobre futura reincidência, motivo que colocava a perícia mais como um óbice burocrático à progressão de regime do que um diagnóstico,

(b) os quesitos pertinentes à análise de cada sentenciado suscitam ponderações de ordem subjetiva e ofendem as premissas éticas do exercício profissional, e

(c) a realização de exame criminológico gera o risco de “psiquiatrização” da execução penal¹.

Por estes e outros motivos, com o advento da Lei n. 10.792/03, o tema alcançou novas luzes, consolidando a premissa de que o sentenciado,

¹CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>.

para progredir e para além do esgotamento do requisito objetivo, deveria [simplesmente] apresentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Ou seja: a Lei n. 10.792/03 derrubou a obrigatoriedade do sobredito exame criminológico como requisito hábil para a progressão de regime.

É certo que o Supremo Tribunal Federal encaminhou a possibilidade de o juiz seguir exigindo o exame, **nas hipóteses em que o considerasse necessário em face do caso concreto, desde que o fizesse de maneira fundamentada.**

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, ao editar a Súmula 439².

O chamado “Pacote Anticrime”, que entrou em vigor no ano de 2019, manteve a prescindibilidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, nos seguintes termos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)”

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que

² A saber: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

vedam a progressão”.

Contudo, a Lei n. 14.843/24 trouxe alteração a esse cenário.

Para além de dispor sobre o monitoramento eletrônico do preso e restringir a saída temporária de apenados [também] passou a prever a realização de exame criminológico para a progressão de regime **em todos os casos**.

O artigo 112, §1º, da LEP, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

§1º **Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”**.

Quer-nos parecer que o legislador, ao tornar imprescindível [novamente] a elaboração do exame criminológico para fins de

progressão, abdicando da discricionariedade para avaliar caso a caso o cabimento da perícia, ignorou por completo as evidências empíricas construídas ao longo dos anos, notadamente, a precariedade como essas análises (quando realizadas massivamente e em regime de produção fabril e sequenciadas) são realizadas, ao que se soma o modo absolutamente burocrático como essa perícia é levada a efeito.

Não são outros os motivos que colocam em dúvida a eficiência do Estado acerca dessa prática, e que só se prestam a fazer com que pessoas em situação de privação de liberdade permaneçam em situação mais gravosa, sem conseguir exercer seus direitos, em razão de barreiras organizacionais e metodologia de todo superada.

Portanto, não é de se estranhar a reação que a nova lei proporcionou.

Deveras, o dispositivo legislativo cotejado está objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADIs] n. 7663, n. 7672 e n. 7678, movidas, respectivamente, pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).

Com o fim de se emprestar cientificidade à discussão e sobretudo atento à necessidade de se considerar a realidade do sistema prisional brasileiro, aliás, um dos parâmetros firmados pela ADPF 347, o Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator das ADIs, orientado por absoluta dose de realismo, solicitou manifestação, por meio de relatório circunstanciado, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e

de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), com o fim de que fosse verificado **como a determinação do legislativo, contida na nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, repercutiria sobre a dinâmica funcional dos presídios brasileiros.**

Pois bem, a determinação foi cumprida.

E o que dela se depreende não surpreende, mas sim impressiona.

O Conselho Nacional de Justiça, em relatório descritivo sobre os impactos da Lei n. 14.843, apresentou considerações significativas e prognóstico terminantemente negativo a propósito da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Importante anotar que o levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), tomou por base os dados disponíveis no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão dos processos de execução penal de quase todo o país, e no SISDEPEN, ferramenta de coleta de informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

As conclusões são meridianas, dotadas de uma evidência solar.

No ano de 2023, registraram-se 324.853 progressões de regime no país, referentes a promoções do regime fechado para o semiaberto e deste

para o aberto³.

De entre esses expedientes autorizaram-se, apenas, mediante decisões fundamentadas, 29.364 exames criminológicos, assim determinados (repise-se, caso a caso) para subsidiar a decisão das autoridades judiciárias.

Em outras palavras: durante o ano de 2023, a considerar todos os expedientes de progressão despontados no país, apenas 8,9% deles valeram-se da elaboração de exame criminológico, mediante decisão criteriosa e à luz do caso concreto para balizar e densificar o requisito subjetivo exigido para uma promoção de regime menos gravoso de cumprimento da pena.

Ainda segundo o citado relatório, constatou-se: existe um baixo número de profissionais disponíveis nas unidades prisionais, em condição de realizar o exame criminológico⁴.

Em conformidade com o levantamento realizado, no ano passado,

³ Segundo consta da publicação “Impactos da Lei n. 14.843”, editada pelo CNJ e publicada no mês de julho de 2024, como o SEEU ainda não foi implantado em São Paulo, os dados referentes a esse estado consistem em uma simulação no número de progressões com base na população prisional do estado. A simulação considerou a população prisional no estado de 163 mil pessoas com uma progressão para o regime aberto e semiaberto de 55% (média nacional de pessoas que progrediram em 2023).

⁴ Importante salientar que o exame criminológico só pode ser realizado por equipes de tratamento penal. Referidas equipes são distintas das equipes de atenção primária prisional (as EAPs). As equipes de tratamento penal estão previstas nos artigos 5º a 7º da LEP, com atribuição para avaliação de ingresso e a construção de um plano de individualização considerando o período de privação de liberdade.

99,6% (1.528) das unidades penais do Brasil não possuíam ao menos um psiquiatra e 33% (503) desses equipamentos não possuíam assistente sociais ou psicólogo na composição das equipes de trabalho alocadas para esses recintos.

Diante desta conjuntura [número “base” de progressões *versus* quadro atual de profissionais habilitados] e mediante simulações de custos para que fosse possível atender, a contento, a determinação da Lei n. 14.843/24, chegou-se à conclusão de que **a contratação de funcionários para guarnecer e manter a equipe multidisciplinar responsável por esses exames exigirá dos cofres públicos um gasto adicional de R\$ 13 milhões mensais e R\$ 170 milhões anuais (aqui incluídas as substituições por férias).**

Mais.

Outra simulação estimou que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixariam de progredir (regularmente e) no tempo adequado, acarretando (em média) atrasos da ordem de 197 dias a mais na prisão para cada apenado que aguarda a realização do seu exame criminológico, a proporcionar um custo anual [e adicional] para a manutenção das prisões da ordem de R\$ 6 bilhões.

Pior.

Não há dúvida que essa conjuntura implicará aumento da população prisional nos próximos 4 anos, projetando-se um incremento de 176% no déficit de vagas até 2028.

Conclusivamente, o relatório publicado pelo CNJ acerca dos impactos da Lei n. 14.843/24 vaticina que a exigência de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime impactará de forma exponencialmente negativa (e absolutamente disfuncional) o cumprimento das penas privativas de liberdade e proporcionará ainda mais gravames ao já precarizado sistema prisional brasileiro, onerando sobremaneira os cofres públicos para cobrir um atendimento psicossocial que não vai melhorar o padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade.

Esses recursos já são valores que não se dispõem como investimento para o sistema prisional: que fique bem claro este ponto!

Fato é que ao julgar o mérito da ADPF 347, em outubro de 2023, o STF sinalizou, como um dos problemas caracterizadores do estado inconstitucional de coisas do sistema prisional brasileiro, a **permanência de presos por tempo superior àquele previsto na condenação, bem como a manutenção em regime mais gravoso do que o devido.**

Aliás, uma das conclusões que advêm dessa importante demanda estrutural foi reconhecer o desarranjo sério e grave do sistema prisional por essas e outras anacrônicas previsões que o Estado, sabidamente, desde o advento da Lei de Execução Penal, nunca logrou implementar a contento, e de ser tolerado por todos, resultou no cenário dantesco das prisões brasileiras, objeto de um sem número de incidências e contra-indicações a partir de intervenções decorrentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Diante de todos os dados colacionados, e para recorrer ao realismo da situação, o qual convoca a todos ao bom senso, não me parece ser outra a solução, senão a de compreender que o novo regramento legal vai na exata contramão das conclusões a que chegou o STF para explicar as razões pelas quais o sistema prisional brasileiro chegou a um estado inconstitucional de coisas, expondo a contradição em si própria da novel legislação que contraria os ditames que exigem do Estado Brasileiro ação e medidas inteligentes e eficientes para o restabelecimento da ordem e da qualidade dos serviços penais nas prisões de todo o país.

Malgrado essas observações, **forçoso convir que a autoridade judiciária responsável pela fiscalização da pena privativa de liberdade do agravado manifestou-se de maneira bastante robusta para rejeitar o pleito do ministério público no tocante à realização do exame criminológico.**

Confira-se:

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira *novatio legis in pejus* – a qual, por forçado princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, estabelecendo o julgado na seguinte ementa: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAMECRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DEAPLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR.PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime" (...).

Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime: "Nos termos da

jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário " (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS).

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores.

No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439, dispõe que: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

No Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 26, estabelece: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir — porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a

requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse.

Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal. Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao REGIME SEMIABERTO de prisão: MAURILIO DE AVILA REIMBERG (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 354.063.838-50, MT: 396880-7, RG: 40.716.140, RJI:224231651-00).

Os efeitos desta decisão deverão retroagir até a data do efetivo preenchimento do requisito de ordem objetiva, conforme cálculo de penas, em estrita observância à tese jurídica fixada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (...)."

Na hipótese dos autos e diante do caso concreto, a Magistrada *a quo* entendeu acerca da suficiência dos requisitos para a progressão de regime a partir das informações constantes do atestado de conduta carcerária e do atestado de pena.

Trata-se de fundamentação idônea e que bem arrostou o cabimento do exame criminológico na espécie, mormente quando outros subsídios que decorrem de documentos elaborados pela Administração Penitenciária e compõem o acervo processual indicam e sinalizam, desde o bom comportamento, aptidão para a progressão ao regime aberto.

De fato, o comportamento compatível vem atestado a fls. 299/304.

Dele depreende-se que o agravado, muito embora tenha sido penalizado em razão do cometimento de duas faltas graves, ambas foram reabilitadas.

Aliás, o crime pelo qual se vê em pleno cumprimento de pena, muito embora reprovável, não foi cometido com emprego de violência, tampouco de grave ameaça em desfavor de pessoas, o que – via de regra – demonstra certa insensibilidade moral.

De mais a mais, não se pode olvidar que o sentenciado foi progredido ao regime intermediário. Não se encontra livre.

A bem da verdade, será autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite, ainda está sendo

[portanto] vigiando pelo Estado de maneira bastante contundente, o que não deixa de reforçar a tese acerca da prescindibilidade do exame criminológico.

Não há como se aceitar [portanto] qualquer evidência do risco aventado pelo ministério público, tampouco a imprescindibilidade da realização do criminológico para o fim debelá-lo, se as informações do caso *sub judice* não credenciam a perícia para esse fim.

A decisão do magistrado da origem está correta.

Vem permeada por bom senso.

Está, inclusive e absolutamente, alinhada ao entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público quanto à progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico. Não cabimento. Realização do exame que deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. Exame criminológico, portanto, que perdeu o caráter obrigatório, ficando a critério do juiz da execução. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado e a ausência de cometimento de qualquer falta disciplinar no período.

Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0003122-33.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do
Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão
que concede progressão ao regime semiaberto – Ausência
dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de
atestado de bom comportamento carcerário – Gravidade
do crime e longo tempo de pena a cumprir que não
obstam a progressão – Prescindibilidade do exame
criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das
execuções – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0002223-24.2024.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Gordo;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do
Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Agravo em Execução. Recurso do Ministério Público.
Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a
progressão para o regime aberto, dispensando o agravado
de ser submetido à realização de exame criminológico.
Inexistência de relação condicional entre a progressão de

regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000051-93.2024.8.26.0026; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Não seria demais ressaltar que, em recente estudo, o Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP)⁵, realizou análise qualitativa de 540 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período compreendido entre 4 de outubro de 2023, data do julgamento da ADPF 347, e 11 de abril de 2024, data da promulgação da lei que torna obrigatório o exame criminológico como requisito essencial para a progressão.

Ao analisar 381 acórdãos em que se discutia, especificamente, a

⁵ VIEGAS, Beatriz; RAMOS, Giovanna; CACICEDO, Patrick. Relatório de dados - Exame Criminológico no Estado de São Paulo. Núcleo de Pesquisa e Extensão da Pena e da Execução Penal. 2024.

Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4879610

necessidade ou não de realização de exame criminológico, os pesquisadores observaram que 81 casos foram julgados prejudicados, porque houve a realização do exame criminológico previamente ao julgamento do recurso interposto.

De entre esses 81 casos, “a progressão de regime foi concedida em 87,7% das vezes [71 acórdãos], sendo negada em apenas 12,3% dos casos [10 acórdãos], retrato empírico esse que evidencia, tanto mais, a movimentação [e consequente burocratização] desnecessária da máquina estatal”.

Enfim, inexistem ilegalidades que justifiquem a modificação da decisão que admitiu a progressão do regime prisional **com a dispensa da realização do exame criminológico**, ausentes elementos concretos a justificar a sua realização.

Para que fique ainda mais claro: a decisão que concedeu ao agravado a progressão para o regime semiaberto está correta, eis que primou pela verificação e satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo pertinentes, representados pelo cumprimento do lapso temporal e demonstração do bom aproveitamento da expiação corporal *intramuros*.

Por essas razões, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo a r. decisão vergastada na íntegra.

Sem prejuízo, muito embora a decisão que autorizou a progressão ao regime intermediário tenha sido publicada no último dia 13 de fevereiro (fls. 313), em consulta ao sistema DIPOL consta como última

movimentação o retorno do agravado [de saída temporária], no dia 17 de março de 2025, sem que haja notícias da transferência do sentenciado para estabelecimento prisional compatível com a sua nova situação jurídica.

Neste diapasão, recomenda-se que o juízo *a quo* providencie a imediata remoção do agravado da unidade prisional em que se encontra para que seja incluído em estabelecimento destinado a presos do regime semiaberto.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator